



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0013812-63.2015.815.0011 – 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

1º APELANTE: Jefferson Gonçalves Ferreira

ADVOGADO: Altamar Cardoso da Silva (OAB/PB 16.891)

2º APELANTE: Welson Balbino do Nascimento

ADVOGADO: Francisco Nunes Sobrinho (OAB/PB 7.280)

APELADO: Ministério Público Estadual

ROUBO QUALIFICADO. FLAGRANTE. CONCURSO DE PESSOAS. USO DE ARMA DE FOGO. CONFISSÃO DE AMBOS OS ACUSADOS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. CONDENAÇÃO. APELOS. PENA EXACERBADA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESNECESSIDADE. PUNIÇÃO COERENTE COM A PRÁTICA DELITIVA. RECURSOS DESPROVIDOS.

A fixação da pena base acima do mínimo legal, não gera qualquer prejuízo ao réu, sobretudo, quando a prática delitiva por ele executada induz seu arbitramento mais elevado, após analisadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, em patamar superior como forma de equalizar o tipo penal apurado.

Cabe ao judiciário punir os réus pelos crimes por eles praticados, de forma mais severa quando necessário, a fim de corrigir o ato consumado de maneira ajustada ao tipo penal delineado, ante ao seu livre convencimento discricionário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.



RELATÓRIO

Trata-se de Ação penal decorrente de denúncia formulada pelo Ilustre Representante do Ministério Público, com assento na 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, em face de **JEFFERSON GONÇALVES PEREIRA** e **WELSON BALBINO DO NASCIMENTO**, ambos com 19 (dezenove) anos na época do fato, que se deu em 08/09/2015, por volta das 18h00, quando assaltaram a Casa Lotérica Rodoviária, localizada na Rua Barão do Abiaí, 39 – Centro da Cidade de Campina Grande/PB.

Apurou-se no inquérito de fls. 05/36, que a vítima, o Senhor Antônio Batista da Silva, gerente da referida lotérica estava exercendo a função de caixa, quando os acusados surgiram portando arma de fogo e anunciaram o assalto, ordenando que os clientes fossem para o lado oposto, passando a subtrair do caixa a quantia de R\$12.790,00 (doze mil, setecentos e noventa reais), em espécie, e R\$1.604,00 (hum mil e seiscentos e quatro reais) em cheques, evadindo-se do local.

Acionada a polícia, esta empreendeu buscas localizando os denunciados, prendendo-os em flagrante, nas proximidades da Rodoviária Velha, ainda na posse da *res furtiva* e da arma utilizada no crime, conforme auto de apreensão e apresentação de fls. 20.

Laudo de exame de eficiência de tiros em arma de fogo, concluindo por apta para produzir tiros (fls. 43/46).

Cópia da exordial do Habeas Corpus nº 0803261-24.2015.8.15.0000 impetrado em favor do acusado Jefferson Gonçalves da Silva (fls. 49/51). Informações do juízo (fls. 53/54).

Denúncia recebida em 28/10/2015 (fls. 56).

Defesa de Jefferson (fls. 57).

Defesa de Welson pela Defensoria Pública (fls. 63).

Termo de audiência com oitiva testemunhal e interrogatório, em mídia (CD – fls. 78/80).

Cópia do Acórdão do HC supracitado, julgado prejudicado pela Câmara Criminal (fls. 84/86).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 88/91), e pelas Defensas de Jefferson (fls. 92/94) e Welson (fls. 97/99 e 101/103).

Proferida a sentença de lavra do Dr. Paulo Sandro Gomes de Lacerda (fls. 104/110), julgou-se procedente a denúncia para condenar os réus: JEFFERSON GONÇALVES FERREIRA a cumprir a pena de 6 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 33 (trinta e três) dias multa. A WELSON BALBINO DO NASCIMENTO foi imputada a pena de 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime semiaberto, além de 40 (quarenta) dias multa. Negou a eles o direito de apelar em liberdade (fls. 104/110).

Em tempo hábil, ambos apelaram, separadamente, tendo Jefferson apresentado suas razões as fls. 126/127, pugnando pela redução da pena base, no mínimo legal. Enquanto Welson ofertou suas razões apelatórias as fls. 129/131, pleiteando a redução da pena base aplicada para o mínimo legal, ante a inexistência de circunstâncias judiciais que autorizem tal fixação.

Às fls. 146 a Defensoria Pública requereu a liberdade provisória em favor de Jefferson (fls. 136/143).

Contrarrazões ministeriais requerendo o desprovimento recursal (fls. 142/145).

Subiram os autos ao crivo da douta Procuradoria de Justiça, que emitiu parecer às fls. 149/155, opinando pelo desprovimento dos apelos.

É o relatório.

VOTO:

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Consideram-se tempestivos os presentes apelos interpostos pelos réus, em razão da sentença ter sido publicada em cartório no dia 28/07/2016 (fls. 111), o Ministério Público sido intimado em 02/08/2016, conforme ciente as fls. 112, os réus através de mandado de intimação, tendo Welson recebido em 26/08/2016 (fls. 118) e Jefferson em 01/09/2016 (fls. 121), enquanto seus advogados via nota de foro publicada no DJE/PB do dia 09/08/2016 (fls. 117).

Assim, estando ambos tempestivos e por não dependerem de preparo, em razão da ação penal ser pública (TJ/PB Súmula n° 24), **CONHEÇO** dos apelos.



2. DOS RECURSOS

Ambos os apelos foram interpostos separadamente, porém, versam sobre o mesmo pedido, ou seja, a redução da pena base para o mínimo legal, sem se insurgirem sobre qualquer outro assunto, motivo pelo qual, passo a análise conjunta, para evitar repetição da matéria trazida a baila.

Pois bem!

Pugnans os apelantes, tão somente, em reduzir a dosimetria, por entenderem exacerbada, fixando a pena base em seu mínimo legal, decorrente das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP não dispor de elementos capazes de elevá-la além do mínimo estabelecido no art. 157 do Código Penal.

Não se discute nos autos nenhum outro ponto, pois os réus confessaram em juízo a prática delituosa, com riqueza de detalhes e de forma coerente, trazendo elementos suficientes para firmar o edito condenatório, da maneira como foi posta na sentença ora atacada.

Não assiste razão aos apelantes, pois inexistente qualquer fato que abrande a pena base aplicada, até porque, segundo a doutrina e a jurisprudência, os acusados assaltaram uma casa lotérica, com emprego de arma de fogo, e em concurso de pessoas, qualificando o tipo.

A atenuante da menoridade já restou reconhecida, na segunda fase e, na terceira fase, foi-lhes imputada a qualificadora de maneira correta e demasiadamente coerente com o delito praticado, eis que fixada em 1/3 (um terço).

As circunstâncias judiciais reconhecidas pelo juízo de primeiro grau, serviram para elevar a pena base um pouco acima do mínimo legal, mas condizente com a prática delitiva, que não vislumbra fixação em seu mínimo legal, como pretendido, ante a gravidade do ato praticado.

O crime foi cometido com a vontade deliberada dos réus, logo, com dolo, ao anunciarem um assalto e subtraírem dinheiro do caixa, bem como das vítimas que estavam no local do fato.

Depois disso, empreenderam fuga, sendo perseguidos pela Polícia Militar e presos em flagrante, logo em seguida, conseguindo a vítima recuperar toda a *res furtiva*, conforme termo de entrega de fls. 21.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Embora não tenham feito nenhum outro delito em suas vidas, isso por si só não é elemento suficiente para fazer com que a pena base fosse aplicada, necessariamente, no mínimo legal.

O juiz tem o livre convencimento para, analisando todo o comportamento e antecedentes dos réus, levar a fixar uma pena moderada e condizente com o delito por eles praticados.

Não basta que tenham bons antecedentes e sejam primários, mas que o crime por eles cometidos traga elementos suficientes para aferir o valor mínimo da pena a eles imputada.

Nos autos restam evidentes a autoria e materialidade delitiva, de modo que as circunstâncias que levaram a condenação dos apelantes, são por demais apropriadas ao caso em questão, sobretudo, porque a pena base firmada, para o crime de roubo, em pouco mais de cinco anos foi bastante razoável, ante aos fatos acima narrados.

Da mesma forma, acertado também, o reconhecimento das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, na segunda fase, bem como a aplicação do aumento da pena em 1/3, conforme estabelece o próprio art. 157, em seu §2º, quando o crime for cometido na forma do inciso I, do mesmo diploma legal.

Com isso, acertada a pena aplicada, não ensejando qualquer reparo em sua dosimetria, como pretendem os apelantes em suas razões recursais. A dosimetria é uma operação lógica que deve observar o princípio da individualização da pena, bem como as condicionantes fáticas do crime praticado.

A jurisprudência tem entendido assim:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO CONTUNDENTE. PALAVRA DA VITIMA CORROBORADA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PENA. EXACERBAÇÃO. REDUÇÃO. PENA BASE. REPRIMENDA APLICADA CONFORME OS DITAMES LEGAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 59 E 68, AMBOS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DO CÓDIGO PENAL. PENA PROPORCIONAL E SUFICIENTE A REPROVAÇÃO DO FATO. DESPROVIMENTO DO APELO. (...) Obedecidas as regras de aplicação da pena prevista nos arts. 59 e 68 do Código Penal, correta se mostra a manutenção do quantum fixado na sentença condenatória, mormente, quando a reprimenda imposta ao acusado se apresenta proporcional e suficiente à reprovação do fato, não merecendo reparos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013224120138150411, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 25-07-2017).

(...) CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. PRETENSÃO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS BRANDO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDUTA SOCIAL REPROVÁVEL. PERSONALIDADE DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO DE OFÍCIO. (...) 2. Não se entremostra ilegal a decisão que fixou a pena base acima do mínimo legal, ante o reconhecimento da reprovabilidade da conduta social e da personalidade do paciente voltada para o crime. (...) (HC 199.695/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013).

(...) CRIME DE ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE CONSIDERADAS COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. (...) 4. Extraindo da totalidade da sentença a existência de circunstâncias concretas que indiquem a necessidade da exasperação da pena no crime de roubo circunstanciado em patamar superior ao mínimo legal, não há que falar em incidência do verbete nº 443, da Súmula desta Corte. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 204.673/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Dessa forma, fixando-se a pena-base um pouco acima do mínimo legal, apresenta-se em quantidade suficiente para reprovação e prevenção dos delitos praticados pelos ora apelantes, impondo-se manter a sanção cominada e mostrando-se improcedente o pleito de redução da pena base, mantendo-se a decisão em todos os seus termos, em razão do caso exigir pena mais severa, ante a prática delituosa.

Diante de todo o exposto, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos**, mantendo a sentença integralmente.

Oficie-se.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal. Participaram também do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator) e Tércio Chaves Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), como Revisor.

Presente aos trabalhos, como Representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 28 de setembro de 2017.

João Pessoa, 02 de outubro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator